



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12196.001144/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.471 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente CLAUDIA MARA STAPANI RUAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas **deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 26.050,00**, referentes a supostos pagamentos feitos a Carlos Ruas Filho (R\$ 10.000,00), Ulisses Rogério de Souza (R\$ 5.000,00), Alessandra Assis Daros (R\$ 450,00), Ayessha Rigo (R\$ 10.000,00) e Serviço de Anestesiologia de Araçatuba (R\$ 600,00).por falta de comprovação dos efetivos pagamentos e tratamentos.

A seguir transcreve-se trecho do relatório do acórdão nº 04-25.930 da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 90).

“Foi apresentada impugnação em 14/07/2009 (fls. 01/03), por meio da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais e procuração (fls. 04/07) e de outros documentos (fls. 08/15), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- da totalidade da exigência formulada, considera uma parcela como incontroversa, pretendendo que seja compensada com o imposto a restituir que tem direito relativo ao ano-calendário 2008;

- através de escritura pública de declaração, espécie do gênero "documento público", cuja força probante é preconizada em sede constitucional pelo inciso II do artigo 19 do Estatuto Supremo, comprova a efetividade das despesas de Ayessha Rigo (R\$ 10.000,00) e Ulisses Rogério de Souza Barbosa (R\$5.015,00);

- no que diz respeito à força probante do instrumento público, a jurisprudência judicial e administrativa pontifica que a escritura pública se sobrepõe a qualquer documento particular, conforme ementa que transcreve.

Ao final, pede a exclusão do valor impugnado e o provimento da impugnação parcial.”

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido (fl. 91 e segs.):

“(…)

A contribuinte concordou expressamente com a glosa de parte das despesas médicas no montante de R\$ 11.035,00, matéria sobre a qual não mais pode se manifestar na esfera administrativa, em obediência ao artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, que determina considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

(…)

Despesas Médicas

(…)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado! à comprovação prevista na lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. Este entendimento é reforçado, inclusive pelo disposto no artigo 73, e seu § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

(…)

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

(…)

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de

saúde, sendo aceitos apenas o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração, quem prestou o serviço, sendo aceitos, somente os profissionais descritos expressamente na legislação, a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.

(...)

No presente caso, verifica-se que a impugnante é professora do ensino superior e recebe rendimentos apenas de pessoas jurídicas, que normalmente são depositados em conta bancária, o que facilita a comprovação da origem dos numerários utilizados para pagamento das despesas médicas, bem como é beneficiária de plano de saúde e utilizou serviços médicos de não integrantes do plano, o que justifica a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. ' Por meio da notificação fiscal foram glosados os pagamentos efetuados pela impugnante relativamente a todas as suas despesas médicas exceto ao seu plano de saúde, por não terem sido comprovadas, tendo ela na impugnação parcial trazido novos documentos em relação apenas a dois prestadores de serviços, correspondentes a escritura pública de declaração, por meio das quais eles declaram ter recebido no ano de 2005 os valores referentes aos recibos anteriormente entregues à fiscalização (fls. 14/1.5).

A fé pública reconhecida ao documento público faz presumir autênticos e verdadeiros os fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença (artigo 364 do CPC), mas a fé pública não envolve o conteúdo da declaração, conforme lição da doutrina a seguir transcrita:

(...)

Assim, considerando que o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, conclui-se que, desde que haja motivos relevantes como no presente caso, é legítima a exigência, pelo Fisco, de elementos complementares a este documento, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a infirmação da autenticidade e veracidade do recibo e/ou da declaração. .

Deste modo, não restou regularmente comprovada no presente processo a ocorrência das despesas médicas impugnadas, devendo ser mantida em sua totalidade a glosa efetuada.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 52 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões já trazidas na impugnação, que os documentos apresentados são hábeis a comprovar as despesas, que a escritura pública de declaração possui fé pública, cita jurisprudência

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.471 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12196.001144/2009-69

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em sede de impugnação a contribuinte apresentou defesa somente em relação às deduções de supostas despesas com os fisioterapeutas Ulisses Rogério S. Barbosa (R\$ 5.000,00) e Ayessha Rigo (R\$ 10.000,00). Assim sendo, as glosas das demais despesas médicas impostas pelo Fisco tornaram-se matéria preclusa e não serão objeto deste julgamento.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Ulisses Rogério S. Barbosa e Ayessha Rigo são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. A comprovação dos efetivos pagamentos e da prestação dos serviços foi expressamente exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, por meio do Termo de Intimação de 05/05/2009 (fl. 66).

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de exames, radiografias, pedidos médicos e outros, o que não foi feito, ainda que parcialmente. Declarações prestadas pelos mesmos profissionais beneficiários dos pagamentos, como já esclarecido, prestam-se a comprovar a autenticidade dos recibos trazidos, mas não comprovam a efetiva transferência de valores. Também como já bem explicado no voto condutor do acórdão recorrido, a escritura pública faz presumir verdadeiro o fato de que o declarante prestou a declaração nela contida, entretanto não atesta a veracidade do conteúdo da mesma.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Deve então ser mantido integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito